



**TC 000.648/2023-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Governador Newton Bello - MA

**Responsável:** Leula Pereira Brandão (CPF: 235.317.703-49)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, do então Ministério da Cidadania, em desfavor de Leula Pereira Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2014, ao município de Governador Newton Bello – MA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

## **HISTÓRICO**

2. Em 23/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social – SNAS e Ordenadora de Despesas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2887/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

4. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 337.522,36, imputando-se a responsabilidade a Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 30/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

7. Em 13/1/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**



8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/12/2014, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Leula Pereira Brandão, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 26/4/2022, conforme AR (peça 13).

### **Valor de Constituição da TCE**

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 407.530,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

11. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

12. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

14. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

15. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/5/2015, data em que as contas foram prestadas (peça 4).

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
--------	------	-----------	---------------	--------



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

1	28/5/2015	Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro (peça 4)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/12/2015	Nota Técnica 8391/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5)	Art. 5º inc. II e Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler	1º marco interruptivo da prescrição – prescrição intercorrente – analisa a prestação de contas e aponta inconsistências
3	6/4/2022	Nota Técnica 752/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 11)	Art. 5º inc. II	2º marco interruptivo da prescrição – complementa a Nota Técnica 8391/2014 e solicita a documentação comprobatória da despesa
4	26/4/2022	Aviso de Recebimento (AR) relativo ao Ofício 719/2022/SE/SFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC (peças 12 e 13)	Art. 5º inc. I	3º marco interruptivo da prescrição – interrupção pessoal – notificação da responsável para sanar a irregularidade
5	20/5/2022	Nota Técnica 1120/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 14)	Art. 5º inc. II	4º marco interruptivo da prescrição – complementa a Nota Técnica 752/2022 e sugere a reprovação das contas e a inscrição da responsável na conta “Diversos Responsáveis”
6	16/11/2022	Relatório de TCE 452/2022 (peça 24)	Art. 5º inc. II	5º marco interruptivo da prescrição – apura o débito e identifica o responsável

18. Informa-se que foi efetuada pesquisa no processo originário na tentativa de encontrar outros documentos que pudessem interromper a prescrição e, porventura, não tenham sido incluídos no processo (peça 33). Contudo, não foi encontrado nenhum documento que pudesse alterar a situação demonstrada na tabela acima. Assim, considerando que os documentos juntados entre os eventos “2” e “3” não se encaixam nas condições previstas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 para interrupção da prescrição, tendo em vista que além das notificações, sem os correspondentes avisos de recebimentos (peças 6, 7 e 9), encontram-se apenas uma correspondência do município e Pará (peça 8), os extratos bancários (peça 10). Registre-se ainda que o despacho 2394, de 17/5/2019, encontrado no processo original (v. peça 33), trata-se de encaminhamento dos autos ao Serviço de Apoio Administrativo e Protocolo – SAAP, para que permanecesse arquivado aguardando análise.

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos 2 e 3 da tabela apresentada. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os mesmos eventos, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

21. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

## CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da



IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE/D4, em 6 de outubro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS  
GONÇALVES  
AUFC – Matrícula TCU 5625-1